



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.001475/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.402 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente LUPERCIO GUANDELINE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2006

RENDIMENTOS ORIUNDOS DE AÇÃO JUDICIAL. DESPESAS COM HONORÁRIOS. DEDUTIBILIDADE.

Poderão ser deduzidos os valores das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive honorários advocatícios, desde que tenham sido suportadas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 9/13), lavrada em 25/02/2009, em desfavor do recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração **de compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 4.755,52.**

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

2. Cientificado do deferimento parcial de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL (fls. 13 e 25) em 13/03/2009 (fls. 14/15), o interessado apresentou a impugnação de fl. 01 em 09/04/2009 (fl. 01 verso), acolhida como tempestiva pelo órgão preparador (fl. 124), instruída com os documentos de fls. 02/11, alegando, em síntese, que:

a) Os valores informados na declaração retificadora se basearam no "Comprovante de Rendimentos" fornecido pela fonte pagadora, ou seja, um total de rendimentos de R\$ 99.118,33, com imposto retido de R\$ 28.096,89.

b) Os documentos pertinentes ao processo trabalhista foram apresentados em cópias, mas, se ainda perdurou algum outro esclarecimento, a fonte pagadora deve ser notificada, pois quando me foram solicitados os documentos comprobatórios, a fonte pagadora não me atendeu, sendo ela a única responsável pela retenção e recolhimento do imposto retido na fonte, devendo apresentar Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf.

c) Em resumo, o valor líquido recebido (guia de retirada) foi de R\$ 81.903,16 e as despesas com advogado R\$ 18.018,00.

d) Portanto, ratifica-se a impugnação dos valores lançados por não corresponderem à informação prestada pela fonte pagadora, ou seja, a divergência teve origem nas declarações apresentadas pelas fontes pagadoras e não na pessoa do impugnante.

e) Anexa: Notificação de Lançamento, guia de retirada, declaração de rendimentos pagos pelo Banco do Brasil e recibos/comprovações de pagamentos aos advogados.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 06-34.432 (e-fls. 67/73), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

5.1. Note-se que o próprio contribuinte não observou em sua DAA o montante de rendimentos tributáveis informado pela fonte pagadora (R\$ 99.118,33, fl. 02), eis que declarou o valor líquido recebido (guia de retirada, fl. 03) R\$ 81.903,16 (DAA, fls. 16/17), tendo a fiscalização o reduzido para R\$ 78.344,73, conforme aflora do ajuste do total dos rendimentos tributáveis declarados (fl. 09 e 23).

5.2. As informações prestadas pela fonte pagadora em Dirf ou no Comprovante de Rendimentos não podem prevalecer sobre a apuração dos fatos empreendida nos documentos que devem lhes dar suporte, ou seja, nos documentos extraídos pelo próprio impugnante dos autos da ação trabalhista.

5.3. Note-se que a fonte pagadora no Comprovante de Rendimentos não diferenciou entre as parcelas sujeitas à tributação exclusiva na fonte e as parcelas sujeitas ao ajuste anual, além de não considerar valores a título de honorários advocatícios.

5.4. Aflora, destarte, que o pedido de diligência junto à fonte pagadora para que esta preste esclarecimentos deve ser indeferido por ser meramente protelatório, uma vez que cabe ao impugnante (e não à fonte pagadora) apontar seus pontos de discordância a partir dos documentos pertinentes ao processo trabalhista (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, *caput*).

6. No que toca às despesas com advogado, a fiscalização reconheceu apenas o pagamento de R\$ 10.200,00 e o impugnante sustenta o pagamento da despesa de R\$ 18.018,00 com lastro nas cópias de fls. 05 e 06.

6.1. O documento de fl. 06 relaciona dois advogados e um contador, com a indicação manuscrita de valores e do número da ação, não havendo qualquer indicação da autoria do mesmo. Portanto o documento apócrifo e com diversas entrelinhas não ressaltadas não possui valor probatório: nem ao menos indiciário.

6.2. Na cópia de fl. 07 estão reproduzidos cinco documentos. Um memorando apócrifo, com a especificação de prenomes e valores; igualmente sem valor probatório. Quatro comprovantes de depósito.

6.2.1. Um primeiro, acolhido pela fiscalização, revelando o impugnante como depositante de R\$ 10.200,00 para Nivaldo Migliozi, na data da autenticação bancária da guia de retirada em que consta Nivaldo Migliozi como procurador (fl. 03).

6.2.2. Um segundo, revela o depósito de R\$ 7.000,00 efetuado por Marília Maria Pease para Alzemiro Ernelindo Nogara. Não se vislumbra qualquer relação desse depósito com o contribuinte, logo não tem o condão de comprovar a alegada despesa com advogado.

6.2.3. Um terceiro e um quarto evidenciam dois depósitos em dinheiro na data de 23/01/2006 para Manha Maria Paese nos valores de R\$ 371,00 e R\$ 447,00. Não há nos autos, contudo, qualquer prova ou indício demonstrando que tais valores foram pagos pelo impugnante e em razão de serviços prestados na ação trabalhista em tela.

6.2.4. Portanto, a própria documentação apresentada pelo impugnante comprova apenas o pagamento de R\$ 10.200,00 a título de honorários advocatícios.

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 136/137), argumentando e trazendo aos autos documentos a fim de comprovar a regularidade dos pagamentos de honorários advocatícios não reconhecidos pelo julgamento anterior, conforme texto abaixo transcrito:

...

De acordo com a minha DIRPF Retificadora, onde apresentei Recibos de Depósitos Bancários no total de R\$ 18.018,00, sendo R\$ 10.200,00 para o Dr. Nivaldo Migliozi e R\$ 7.818,00 devidos para

Dra. Manha Maria Paese, foram pagos, a pedido e interesse dessa advogada, R\$ 7.000,00, ao Sr. Alzemiro Ermelindo Nogara e outros dois recibos de R\$ 371,00 e R\$ 447,00 para a própria profissional.

A parte dos honorários advocatícios sobre a ação que competiam à Dra. Manha Maria Paese, no valor de R\$ 7.000,00, foram depositados para o Sr. Alzemiro Ermelindo Nogara, a pedido da advogada, para fins de quitação de transação imobiliária entre os mesmos.

O valores de R\$ 371,00 e R\$ 447,00, referem-se à diferença dos depósitos iniciais efetuados à menor, ou seja: O Dr. Nivaldo Migliosi, conforme contrato de Honorários Advocatícios, teria direito a 13% (11% honorários advocatícios e 2% contador/perito) e a Dra. Manha Maria Paese teria direito a 9%, a título de honorários advocatícios.

A RT resultou num montante de R\$ 81.903,16, que dentro das proporções acima equivaleriam respectivamente a: Dr. Nivaldo Migliosi, R\$ 10.647,00 (R\$ 81.903,16 x 13%) - e não os R\$ 10.200,00 reconhecidos pela 6ª turma - e a Dra. Manha Maria Paese, R\$ 7.371,00 (R\$ 81.903,16 x 9%).

Outrossim, quanto aos depósitos complementares terem sido efetuados em nome da Dra. Marília Maria Paese, também foi por orientação dela própria.

Dessa forma, houve o cumprimento cabal do contrato de assessoria advocatícia, que, entretanto, em obediência às orientações dos próprios advogados sofreram uma alteração na forma, não sendo admitida a glosa, pois seria uma penalidade a alguém, como poucos nos dias de hoje, busca honrar com seus compromissos fiscais e comerciais.

...

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A única infração constante na presente autuação é a ***compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 4.755,52.***

Apesar da notificação de lançamento conter somente a infração anteriormente citada, nota-se que o cerne desta lide administrativa está centrada na irresignação do recorrente

quanto ao não acatamento pela fiscalização dos **pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios na demanda trabalhista de nº 1357/1999, no valor de R\$ 7.818,00.**

Do Mérito

Da Matéria não Impugnada

Como visto no tópico anterior, **o interessado não se insurge desde a impugnação diretamente contra a glosa de compensação de IRRF**, portanto trata-se de matéria não contestada sobre a qual houve a incidência de preclusão.

Das Despesas com Honorários

Quanto ao inconformismo sobre as despesas com honorários, iniciamos com a reprodução do trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 10/11), apontados pela autoridade lançadora:

O valor correto de IRRF deve ser obtido deduzindo-se do imposto total pago o valor do imposto de renda referente à parcela dos rendimentos com tributação exclusiva na fonte. Conforme apuração dos dados, o valor que pode ser levado ao ajuste anual é de R\$ 23.341,37.

...

Contribuinte recebeu rendimento ref. à ação judicial 1357/99, contra Banco do Brasil totalizando R\$108.307,91: R\$ 81.903,16 retirado pelo autor. R\$ 26.404,75- Imposto de Renda recolhido. Despesas com advogado: R\$ 10.200,00. Parcela dedutível dos rendim. sujeitos à tributação normal (proporcional): R\$ 8.145,28. Parcela dedutível dos rendim. sujeitos à tributação exclusiva: R\$ 1.334,08. Valor apurado de rendim. tributáveis: R\$ 78.344,73.

No julgamento anterior, a motivação para o não acatamento das despesas com honorários (e-fls. 131), por entender que a documentação apresentada pelo contribuinte foi insuficiente para comprovar o restante das despesas com advogados.

A possibilidade de dedução das despesas com honorários está prevista no parágrafo único do artigo 56 do RIR/99, in verbis:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, **poderá ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte**, sem indenização (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12).

Agora, em sede recursal, no intuito de suprir a lacuna apresentada pelo julgamento anterior, o interessado apresenta os seguintes documentos: **i) re-ratificação de contrato de honorários advocatícios** (e-fls. 138); **ii) declaração** (e-fls. 139); **iii) nota fiscal de serviços** (e-fls.140); **iv) recibo de pagamento** (e-fls. 141); e **v) comprovantes de depósitos bancários** (e-fls. 142).

Após a análise de toda a documentação apresentada, entendo que o interessado **logra êxito em comprovar os dispêndios com honorários advocatícios, no valor de R\$ 7.818,00.**

Assim, **voto pela exclusão destes rendimentos da base-de-cálculo do IRPF.**

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que o recorrente **logrou êxito em comprovar as despesas com honorários, no valor de R\$ 7.818,00.**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, e, no **mérito, DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura